



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

PARECER

Parecer da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Silvianópolis (MG), de N° 001/2019 de 21 de novembro de 2019, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sivianópolis (MG)

Assunto: Através do recurso de Emenda que vem dar nova redação a Disposições de artigos da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis, atualizando-a, e trazendo sintonia, objetiva na identidade de comando entre as normas de Leis Municipais que se fundamentam nas determinações da Lei Orgânica do Município;

Interessado: A Câmara Municipal como Poder Legislativo e o Poder Executivo, independentes e harmônicos entre si: (Art. – 6º - LOMS), que se regem pelas determinações de sua Lei Orgânica Municipal

Ementa:

“Dá nova redação em disposições dos artigos 70, 71, 72, 79, 86, 87 e 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis-MG de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis”

I- Relatório

Reunidos na Sala das Comissões às 16h 15min (dezesesseis horas e quinze minutos) do dia 28 de novembro de 2019, os integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, os agentes políticos Vereadoras e Vereadores integrantes permanentes da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, para analisar aspectos da Proposta de Emenda a Lei Orgânica N° 001/2019 de 21 de novembro de 2019, de iniciativa de sua Mesa Diretora (2019/2020), matéria recebida extra reunião pelo Ofício N° 174/2019 da Presidência datado de 26 de novembro de 2019, entregue a Comissão Permanente em 27 de novembro do corrente. Esta Comissão



Câmara Municipal de Silvianópolis

Estado de Minas Gerais

Permanente recebe esta proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de N° 001/2019 com atribuição da análise de aspectos constitucional, jurídico e legal desta matéria, sem contudo descuidar do aspecto formal da construção desta proposta normativa municipal, conceituando objetivamente a finalidade deste trabalho, presentes a Senhora Vereadora Presidente Suely Aparecida Beraldo, a Vereadora Membro Ana Tereza Beraldo, e este relator Francisco de Assis Mendes, em resumo este é o relatório e passamos aos fundamentos:

II – Fundamentação

Vamos iniciar tratando sobre a determinação legal, que dá possibilidade de que a Lei Orgânica Municipal, poderá ser, Emendada, essa determinação está contida no Art. 79, desta mesma Lei Orgânica, em seu inciso I, está a estabelecer ser possível propor Emenda a Lei Orgânica Municipal, por no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal. Denota-se neste ato ser necessário para se propor alteração na Lei Orgânica, sendo um ato coletivo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara apresenta-se até como ser, um excesso de zelo em uma Casa Legislativa composta de 09 (nove) membros. No presente caso esta proposta da Mesa, vem com a iniciativa dos 03 (três) integrantes da Mesa também subscrevem em apoio a esta iniciativa os outros 06 (seis) membros da Casa superando a exigência da Constituição Municipal, que está em contraposição ao que determina a Constituição Federal que no inciso I, do Art. 60, reza:

“**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I. Um terço, no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;”

Aí está o quê, a Constituição Federal estabelece o mínimo de 1/3 (um terço), e a nossa Lei Orgânica extrapola, e estabelece ser necessário 2/3 (dois terços), aí assemelha-se a uma situação, que foge ao princípio da simetria, em relação a Constitucionalidade dessa disposição do inciso I, do Art. 79 da nossa Lei Orgânica, e que, na presente proposta também se corrige. A esse respeito, em que pela proposta de



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Emenda Nº 001/2019, a Lei Orgânica do Município encontramos no inciso II, do Art. 74 da mesma Lei Orgânica os seguintes comandos de competência do legislativo responder:

“I- (...)”

II- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;”

Aqui a palavra “zelar” passa a ser entendida e deva se dar crédito a uma norma revestida de constitucionalidade, aí o zelo se fará presente, tendo para sua aplicabilidade a harmonia de disposições legais ao dar a uma situação semelhante o mesmo entendimento, para a aplicação da norma que as rege, embora encontrem-se em instâncias diferentes (federação / município), mas seus efeitos e resultados devem ser traduzidos na mesma linguagem quando do texto normativo. Quanto a autonomia para se propor a; ou as Emendas, buscamos a afirmativa que vem expressa no texto do Art. 78 desta mesma Lei Orgânica que traz em seu, inciso I, essa possibilidade, assim apontamos essa determinação:

“Art. 78- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- Emenda a Lei Orgânica Municipal;”

Portanto a presente proposta de Emenda Nº 001/2019 a dispositivos da Lei Orgânica do Município, está sendo colocado em um esforço da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na busca de aperfeiçoamento entre os textos normativos voltados às Leis adotadas no Município de Silvianópolis regidas pela mesma Lei Orgânica, observada a autonomia de seus poderes (Executivo e Legislativo) e organizados política administrativa e financeira, ao que diz o Art. 6º, desta Lei Orgânica: “independentes e harmônicos entre si”. É nesse sentido que as organizações internas de cada um desses Poderes municipais, que tem na Lei Orgânica o respeito comum de seus limites não se encontrem em determinações com direções divergentes, e até mesmo por necessidade de adequações, as normas praticadas por entidades (TCE/MG) e ou órgãos, que indicam as



Câmara Municipal de Silvianópolis

Estado de Minas Gerais

necessidades de que coloquemo-nos no horizonte comum aos atos em legislar sobre assunto de interesses comum ou local, ou suplementar no que couber garantidos constitucionalmente, e que as proposições de Leis se rejam e obedeçam os princípios de uma Lei Orgânica mais atualizada possível e não admitam interpretações e leituras e entendimentos diferenciados. Então, nada que está proposto não fere princípios constitucionais de legalidade, juridicidade, não se colocam em contrariedade as leis busca-se entendimentos e pacificação quando do uso e aplicação destas normas. Assim este Relator expõe aos demais integrantes desta Comissão Permanente de que a proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Silvianópolis N° 001/2019, de 21 de novembro de 2019, não precisa de reparos em seus aspectos formal, legal e constitucional, podendo ser aprovada, que estará dando um necessário aperfeiçoamento do entendimento e eficácia de nossas normas legais para o município (Executivo) e as regimentais para o Legislativo. Concluindo este Relator opina pela aprovação desta emenda na íntegra;

III Conclusão

Tendo colocadas essas considerações, submeto a apreciação e voto da Vereadora Membro, que: “De acordo acompanho o Vereador Relator pela aprovação da proposta da Emenda N° 001/2019 – A Lei Orgânica do Município de Silvianópolis (MG)”

Colho, a opinião e o voto da Vereadora Presidente: “Acho que o vereador Relator e a Vereadora Membro estão corretos em opinião e voto, também opino e voto pela aprovação de que se dê nova redação em disposições dos artigos; 70, 71, 72, 79, 86, 87 e 108, conforme se propõe nesta Emenda N° 001/2019 a Lei Orgânica, este é meu voto”

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores, a Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, opina unanimemente em conformidade com Relator pela aprovação a emenda N° 001/2019 – Proposta a Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis de acordo com iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

S.M.J.

Este é o Parecer.



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019

Suely Beraldo
Suely Aparecida Beraldo
Presidente da CP-JLRFOs

Francisco de Assis Mendes
Francisco de Assis Mendes
Relator da CP-JLRFOs

Ana Tereza Beraldo
Vereadora Membro da CP-JLRFOs